



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série | " 140\$ | " 80\$ |
| A 2.ª série | " 120\$ | " 70\$ |
| A 3.ª série | " 120\$ | " 70\$ |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa as taxas a cobrar durante o ano de 1955 no distrito autónomo do Funchal destinadas a ocorrer às necessidades de assistência daquele distrito.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 997 — Torna extensivos ao ultramar, com as modificações constantes deste diploma, os Decretos-Leis n.ºs 26 643 e 39 688, que, respectivamente, promulga a reorganização dos serviços prisionais e substitui várias disposições do Código Penal.

Decreto-Lei n.º 39 998 — Adita dois parágrafos aos artigos 141.º e 150.º do Código Penal.

Portaria n.º 15 178 — Autoriza os governadores-gerais das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos dos serviços autónomos para o ano de 1955.

Portaria n.º 15 179 — Reforça uma verba inserida na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar.

Portaria n.º 15 180 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para pagamento das despesas resultantes dos trabalhos de salvamento da draga *Matola*.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 181 — Modifica as taxas a cobrar pelos vários serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Revoga a Portaria n.º 12 799.

Mercadorias entradas no distrito por qualquer via

| | |
|---|---------------------|
| Sal | \$05 por quilograma |
| Farinha de trigo | \$10 por quilograma |
| Cimentos | \$01 por quilograma |
| Automóveis e autônibus, carroçados, para transporte de pessoas, independentemente do uso ou estado: | |
| De valor até 50.000\$ | 1.000\$ por unidade |
| De valor superior a 50.000\$. | 2.000\$ por unidade |

(São excluídos desta tributação os automóveis para transporte de pessoas pertencentes a passageiros, quando venham em condições de serem desembaraçados da acção aduaneira em regime de bagagem e a alfândega verifique que não se destinam a ser de momento transaccionados).

| | |
|---|-----------------------|
| Fitas cinematográficas impressionadas (peso real) | 3\$00 por quilograma |
| Perfumarias e outros produtos para toucador (artigo 1057) | 5\$00 por quilograma |
| Tabaco manufacturado | 4\$80 por quilograma |
| Bebidas alcoólicas correspondentes aos artigos 563 e 563-A da pauta de importação | 6 % <i>ad valorem</i> |

Mercadorias de produção local

| | |
|--------------------------------|----------------------|
| Aguardente | 1\$00 por litro |
| Tabaco manufacturado | 4\$80 por quilograma |
| Cerveja | \$20 por litro |

Não ficarão sujeitas ao pagamento destas taxas as mercadorias destinadas aos municípios deste arquipélago, serviços públicos, civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública, para seu exclusivo uso.

A cobrança das referidas taxas será feita pela Alfândega do Funchal e suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção.

O produto das taxas cobradas pelas entidades citadas deverá ser entregue directamente à comissão distrital de assistência até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitem.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério do Interior, e usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, sejam cobradas no ano de 1955 as seguintes taxas:

Mercadorias saídas por qualquer via

| | |
|---|-------------------------|
| Banana | \$20 por quilograma |
| Batata | \$07 por quilograma |
| Bordados da Madeira | 0,5 % <i>ad valorem</i> |
| Cebola | \$05 por quilograma |
| Tomates | \$20 por quilograma |
| Vaginha | \$05 por quilograma |
| Outros frutos e produtos hortícolas | \$10 por quilograma |
| Vimes em obra | \$20 por quilograma |
| Vimes em bruto | \$05 por quilograma |
| Vinho da Madeira | \$05 por litro |

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 997

A base LXIX da Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953, previu que fosse tornado extensivo ao ultramar o regime prisional instituído pelo Decreto-

-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936. Esta unidade de princípios, corolário da unidade da lei penal vigente em todo o território português, implica também que se procure utilizar o conjunto dos estabelecimentos existentes no sentido de proporcionar ao delinquente o regime prisional mais adequado à sua personalidade. É nesse sentido que se providencia com o presente diploma, estabelecendo as regras necessárias para realizar tal objectivo, atendendo aos meios disponíveis e ao movimento da criminalidade.

Acolhendo as recomendações da experiência própria e alheia, estabelece-se a rigorosa separação de indígenas e não indígenas, suprimindo, para os primeiros, o regime celular, excessivamente cruel para o seu modo de ser e ineficaz como instrumento de reabilitação. O trabalho e a instrução religiosa são os dois principais instrumentos que se consagram para actuar sobre os delinquentes indígenas, aceitando que a privação da liberdade física e a localização dos estabelecimentos prisionais em locais afastados da sua sede habitual de vida realizam uma intimidação suficiente. Os aldeamentos onde se permite a constituição da família aos indígenas que se tenham mostrado aptos para seguirem vida livre, honesta, deverão ser utilizados como instrumento de assimilação.

Pensa-se também que o regime de execução das penas deve depender essencialmente da personalidade do delinquente, e não da natureza da pena a aplicar. Por isso se determina que os indígenas declarados judicialmente perigosos sejam agrupados em colónias penais especiais, admitindo, porém, que para os restantes se organizem apenas colónias penais. Significa isto que as colónias correcionais serão determinadas pelo movimento da criminalidade, ou pela dificuldade dos transportes, mas que serão dispensados sempre que as colónias penais possam ser eficientemente utilizadas para o cumprimento de todas as penas. Dentro dos estabelecimentos penais é que será necessário agrupar os delinquentes de modo que não se verifiquem acções de mútua corrupção, não se decretando categorias abstractas porque não o aconselha o estado actual da experiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, com as modificações resultantes do presente diploma.

§ único. Nos estabelecimentos prisionais nunca será permitido o contacto entre indígenas e não indígenas, e só por excepção se permitirá que existam estabelecimentos mistos.

CAPÍTULO I

Dos não indígenas

Art. 2.º As cadeias comarcãs serão também destinadas aos fins do capítulo II do título I do referido decreto-lei, com obediência aos seus n.º 4.º do artigo 19.º e § único do artigo 10.º

§ 1.º Nas províncias da Guiné, S. Tomé, Macau e Timor haverá apenas uma cadeia central para o cumprimento de todas as penas de prisão simples, com secções especiais para os fins previstos no corpo deste artigo.

§ 2.º Nas restantes províncias as cadeias centrais obedecerão ao disposto no parágrafo anterior em relação à comarca onde estiverem localizadas.

§ 3.º Sempre que o tribunal tenha jurisdição sobre indígenas, a cadeia respectiva será dotada de secção especial para os detidos a aguardar julgamento.

§ 4.º Quando o movimento da criminalidade o aconselhar, poderá o Ministro do Ultramar autorizar, por portaria, o desdobramento dos estabelecimentos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Fora das sedes das comarcas, as autoridades a quem competir a instrução de processos criminais disporão de um estabelecimento de detenção apropriado, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 3.º As penas maiores e as medidas de segurança serão cumpridas nos estabelecimentos especialmente construídos para tal efeito, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 26 643.

§ 1.º Enquanto não existirem tais estabelecimentos as referidas sanções poderão ser cumpridas na metrópole, nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça, ficando a cargo das respectivas províncias o transporte de e para a província e a manutenção dos condenados até à sua libertação.

§ 2.º Os governadores designarão os estabelecimentos de assistência pública, hospitalais e maternidades onde, em cada província, serão respectivamente organizadas secções especiais para os fins da secção I (prisões-escolas), secção II (prisões-sanatórios e prisões-hospitais), secção III (prisões-maternidades) e secção IV (prisões-asilos) do capítulo V, secção I (manicómios criminais) e secção III (estabelecimentos para delinquentes alcohólicos e outros intoxicados), do capítulo VI do título I do Decreto-Lei n.º 26 643, destinadas aos condenados a prisão simples ou aguardando transferência para estabelecimento próprio.

Art. 4.º Sempre que necessário e possível, a separação interna dos presos terá em conta os respectivos credos religiosos. O regime de trabalho será predominantemente oficial.

Art. 5.º As funções dos anexos psiquiátricos ficarão competindo aos serviços hospitalares designados pelos governadores.

Art. 6.º Na sentença será ordenado que cumpram a condenação na sua província originária ou na metrópole, conforme a proveniência e os estabelecimentos existentes, os condenados cuja delinquência se relacione com uma inadaptação ao meio onde se encontrem.

§ 1.º Só poderão ser objecto desta declaração os delinquentes que se encontrem há menos de dois anos na província ou tenham sido já objecto de outra condenação e que pelo seu teor de vida ou motivos determinantes mostrem não ser provável que venham a adquirir condições de vida lícita.

§ 2.º Relativamente aos estrangeiros, o tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, poderá, atendendo às condições indicadas no fim do parágrafo anterior, recomendar a sua expulsão da província, antes ou depois do cumprimento da pena.

Art. 7.º Os tribunais ordenarão na sentença que as sanções aplicadas aos não indígenas sejam cumpridas no regime de execução das sanções reservadas para os indígenas sempre que o modo de ser individual do delinquente ou o teor de vida social dominante mostrem que se trata do regime mais adequado à sua personalidade.

§ único. A decisão do tribunal a este respeito em nenhum caso implicará aumento do período de privação de liberdade física ou alteração das garantias jurisdicionais.

CAPÍTULO II

Dos indígenas

Art. 8.º Os estabelecimentos prisionais privativos dos indígenas destinam-se à detenção e ao cumprimento da pena de trabalhos públicos ou de trabalho correcional.

Art. 9.º Os estabelecimentos prisionais são das seguintes espécies:

- 1.º Estabelecimentos de detenção;
- 2.º Estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas, que podem ser:
 - a) Colónias penais;
 - b) Colónias correccionais;
 - c) Granjas correccionais.
- 3.º Estabelecimentos especiais.

§ 1.º Os estabelecimentos de detenção destinam-se à prisão preventiva e existirão apenas nos casos referidos no § 3.º do artigo 2.º

§ 2.º As colónias penais destinam-se ao cumprimento das penas de trabalhos públicos e trabalho correccional.

§ 3.º As colónias correccionais destinam-se ao cumprimento da pena de trabalho correccional.

§ 4.º As granjas correccionais destinam-se aos fins do § 1.º e ao cumprimento da pena de trabalho correccional não superior a três meses, sempre que não seja possível transferir o delinquente para uma colónia penal ou correccional. Serão organizadas pelos administradores de circunscrição, que não permitirão o contacto dos detidos com os indígenas livres.

§ 5.º Os estabelecimentos especiais, enquanto não for possível criar estabelecimentos exclusivamente destinados a esses fins, serão organizados do seguinte modo:

a) Nos estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas haverá secções rigorosamente separadas para os menores de 21 anos;

b) Nos hospitais, maternidades e manicómios que forem designados pelo governador, haverá secções rigorosamente separadas para os fins do § 2.º do artigo 3.º;

c) Os indisciplinados serão internados em colónias penais especiais.

Art. 10.º Serão declarados indisciplinados os indígenas a quem caiba a qualificação de delinquentes de difícil correcção, de vadios ou equiparados.

§ único. Quando a declaração de indisciplina não tiver sido feita na sentença condenatória, será requerida pelo procurador da República e deve ser feita pelo tribunal da relação.

Art. 11.º Dentro dos estabelecimentos prisionais o agrupamento dos reclusos far-se-á de modo a evitar acções de mútua corrupção.

Art. 12.º O trabalho dos reclusos será predominantemente agrícola. Nas colónias penais procurar-se-á seleccionar e adestrar os mais aptos para o exercício das profissões manuais.

§ único. A vida prisional será orientada no sentido de criar o hábito do trabalho em cooperação. Não haverá regime celular, excepto para castigo ou para estudo do delinquente, por tempo não superior a um mês e no começo do internamento.

Art. 13.º São obrigatórios, dentro do regime prisional, a instrução religiosa e o ensino da língua portuguesa.

Art. 14.º Nas colónias penais serão organizados aldeamentos para os indígenas que, cumprido um terço da pena e mostrando condições de adaptação a uma vida honesta, pretendam constituir família monogâmica.

§ único. Os indígenas a quem for concedida esta regalia serão, no fim da pena, encaminhados para os colonatos indígenas desde que se reconheça que não exercerão ali uma acção deletéria.

Art. 15.º Os condenados à pena de trabalhos públicos cumpri-la-ão, sempre que possível, em colónia penal situada em distrito diferente daquele em que tenham

sido condenados ou residido há menos de dez anos; os condenados à pena de trabalho correccional superior a três meses cumpri-la-ão em circunscrição determinada nos mesmos termos.

CAPITULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 16.º É tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954.

§ 1.º Para os indígenas, as penas maiores serão sempre substituídas pela pena de trabalhos públicos pelo período correspondente acrescido de um terço e as penas correccionais serão sempre substituídas pela pena de igual tempo de trabalho correccional agravada.

§ 2.º A pena aplicada aos indígenas indisciplinados será sempre acrescida de metade da duração que lhe caberia nos termos do parágrafo anterior e nunca inferior ao mínimo da pena de trabalhos públicos e mais um terço. Esta última pena será a aplicável nos casos em que aos não indígenas caberia só uma medida de segurança.

Art. 17.º Guardadas as disposições do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, e o Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954, são aplicáveis subsidiariamente aos indígenas.

Art. 18.º Ao cumprimento da pena na metrópole será inteiramente aplicável o regime vigente nesta.

Art. 19.º Nas províncias de governo-geral o conselho dos serviços criminais será constituído pelo procurador da República, que preside; pelo seu adjunto, que também o substituirá nas suas ausências ou impedimentos; por um representante do curador dos indígenas ou dos serviços de administração política e civil, conforme o caso; por um médico dos serviços de saúde, de preferência versado em psiquiatria; por um ministro de religião católica designado pelo ordinário do lugar.

§ 1.º Nas restantes províncias o conselho será presidido pelo delegado do procurador da República mais antigo que prestar serviço na comarca da capital e composto, na medida do possível, de harmonia com o corpo do artigo.

§ 2.º O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões, sem voto, qualquer pessoa que pela sua competência possa auxiliar o conselho no exercício das respectivas funções.

Art. 20.º Em cada província pertencerão, respectivamente, ao governador e ao conselho dos serviços criminais as funções que pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, pertencem ao Ministro da Justiça e ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ único. Logo que sejam organizados os tribunais de execução das penas, os conselhos dos serviços criminais manterão, relativamente aos indígenas, as funções referidas nos artigos anteriores.

Art. 21.º As cadeias centrais serão dirigidas pelo delegado do procurador da República das comarcas onde ficarem situadas, excepto nas províncias de governo-geral, em que terão um director próprio.

Compete aos delegados do procurador da República inspeccionar frequentemente os estabelecimentos prisionais situados na sua comarca.

Art. 22.º Compete aos governadores aprovar os regulamentos dos estabelecimentos prisionais situados na província, com excepção dos dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 23.º No prazo de cento e oitenta dias devem os governadores apresentar os primeiros programas de criação ou remodelação de estabelecimentos prisionais das respectivas províncias, os quais, depois de aprovados pelo Ministro do Ultramar, serão executados con-

forme as verbas que para esse fim forem mandadas inscrever nos orçamentos.

Art. 24.º Os delinquentes não indígenas que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontrem a cumprir pena em estabelecimentos prisionais não conformes ao disposto no Decreto-Lei n.º 26 643 serão transferidos para os estabelecimentos metropolitanos, segundo for acordado entre os Ministérios da Justiça e do Ultramar.

Art. 25.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 39 998

Reconhecendo-se a necessidade de completar as disposições dos artigos 141.º e 150.º do Código Penal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados aos artigos 141.º e 150.º do Código Penal os seguintes parágrafos:

Art. 141.º

§ único. No caso do n.º 1.º do corpo do artigo, não havendo meio violento ou fraudulento ou auxílio estrangeiro, mas verificando-se participação em acção colectiva destinada a excitar a opinião pública ou actividade, quer isolada quer colectiva, concordante com pretensões estrangeiras, a pena aplicável será a do n.º 4.º do artigo 55.º

Art. 150.º

§ 1.º O actual § único.

§ 2.º No caso da segunda parte do corpo do artigo, se os infractores tiverem entrado em território português sem as formalidades legais, serão punidos com as mesmas penas que os cidadãos portugueses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 178

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Julho de 1953, e nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, autorizar os governadores-gerais de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos dos serviços autónomos para o ano de 1955 e a aprová-los por diploma legislativo, observando o disposto nas bases seguintes:

Angola

Portos, caminhos de ferro e transportes

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na quantia de 141:000.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 141:000.000\$.

III

Fica o governador-geral, ouvido o Conselho do Governo, autorizado a criar os lugares julgados indispensáveis ao funcionamento dos serviços, até ao montante de 1:161.700\$, sem alteração das designações funcionais e dos respectivos vencimentos legalmente atribuídos.

Correios, telégrafos e telefones

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 65:887.920\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 65:887.920\$.

III

Para ocorrer às despesas de exercícios findos será inscrita a quantia de 300.000\$, proveniente do saldo das contas de exercícios findos.

IV

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 16 415, de 24 de Janeiro de 1929, as despesas resultantes das convenções e acordos internacionais respeitantes aos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos são fixadas na importância de 515.428\$12.

V

Fica o governador-geral, ouvido o Conselho do Governo, autorizado a criar os lugares julgados indispensáveis ao funcionamento dos serviços, até ao montante de 580.000\$, sem alteração das designações funcionais e dos respectivos vencimentos legalmente atribuídos.

Luz e água de Luanda

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na quantia de 30:000.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 30:000.000\$.